## MEDIDA PROVISÓRIA № 959, DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

## **EMENDA Nº**

Dê-se ao §§ 2°, I, e 4°, do art. 2° da Medida Provisória nº 959, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2°
§ 1°
§ 2°
I - dispensa da apresentação de documentos pelo beneficiário, o comprovante de residência para qualquer finalidade;
II;
Ⅲ; e
N
§ 3°
§ 4º Os recursos das contas digitais não movimentadas no prazo de cento e oitenta dias retornarão para a União " (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo precípuo desta emenda é o de ampliar o prazo previsto de noventa dias para a devolução dos recursos nas contas digitais não

movimentadas pelos beneficiários do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam os art. 5º e art. 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Com esse aperfeiçoamento, que ora propomos na redação do § 4º do art. 2º da MP, a população brasileira poderá ter maior tempo para ter acesso aos recursos provenientes dos benefícios que serão depositados nas suas contas digitais.

Objetivamos, portanto, conceder mais tempo para os beneficiários poderem ter acesso aos recursos dos benefícios que serão depositados nas contas digitais, sobretudo para aqueles que são menos favorecidos, menos instruídos e residem em locais mais remotos, o que dificulta sobremaneira a tarefa de retirarem ou usufruírem do benefício governamental.

É sabido que são inúmeras as dificuldades que essas pessoas enfrentam, fazendo-se necessário e justo que se aumente o tempo de disponibilidade dos referidos benefícios, permitindo-lhes uma melhor oportunidade para terem acesso ao recurso que tanto irão ajudá-los nesses meses terríveis causados pela pandemia do Covid-19.

Também apresentamos mais uma proposta de modificação ao § 2°, inciso I, do art. 2° da MP, no sentido de que a instituição bancária, para abertura de conta digital e para o saque do benefício, deixe também de exigir qualquer comprovação de residência para qualquer finalidade, com o intuito de que aqueles menos favorecidos que não residem em áreas legalizadas, ou seja, que não possuem o comprovante de endereço, também consigam abrir a conta digital e possam assim receber o benefício.

Essas medidas vem, em boa hora, para facilitar o acesso das populações de baixa renda aos benefícios instituídos pela MPV nº 936/2020 – na condição de maiores vítimas que estão sendo dos severos efeitos causados pela pandemia provocada pelo Covid-19 – na medida em que normalmente já sofrem muito para manterem sua sobrevivência, inclusive enfrentado sérias dificuldades no acesso aos benefícios em razão dos atrasos na sua liberação pela Caixa, além de estarem também enfrentando, como visto nas últimas

semanas, as absurdas filas na frente das agências da Caixa Econômica Federal em vários Municípios brasileiros.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada EDNA HENRIQUE

2020-4530